



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

APROVADO EM: 13/11/2017

POR: [Assinatura]

APROVADO EM: 16/11/2017

POR: [Assinatura]

APROVADO EM: 23/11/2017

POR: [Assinatura]

PROJETO DE LEI

2664/17

**SÚMULA:**- Determina obrigações às Agências Bancárias e outras especificadas, no âmbito do Município, aos seus usuários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Art. 1º** – Fica determinado que agências bancárias, financeiras e de crédito, bem como os supermercados, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário no setor de caixa, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º. - Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no "caput", o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. - Os prestadores de serviços indicados no "caput" deste artigo deverão informar aos consumidores, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho no setor de caixas colocados à disposição.

§ 3º. - O cartaz mencionado no parágrafo anterior deverá respeitar os diâmetros de 50 cm de comprimento por 30 cm de altura e conter, ainda, informações aos clientes sobre o prazo para atendimento previsto no § 1º deste artigo.

seguinte critério:

mais de 4.000 m<sup>2</sup>;

1.000 m<sup>2</sup> e 3.000 m<sup>2</sup>.

§ 4º. - A quantidade de cartazes deverá obedecer ao

I - ao menos quatro para estabelecimentos que possuam

II - ao menos dois para aqueles que possuam entre

**Art. 2º** – O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, onde constará:

I – nome e número da instituição;

II – número da senha;

III – data e horário de chegada do cliente;

IV – rubrica do funcionário da instituição.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

**Parágrafo único** – O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta anos), gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos ergometricamente corretos.

**Art. 3º** – Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimentos diversos daqueles previstos para as demais atividades.

**Art. 4º** – O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante processo administrativo, revertendo para o fundo municipal de defesa do consumidor, bem como a inclusão no cadastro de reclamações fundamentais.

I – a multa será aplicada mediante cálculo de dosimetria conforme determina a Lei Federal 8078/1990 e a Portaria/PROCON SARANDI nº 001/2012.

II – a inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas e o processo administrativo de que trata o caput deverão seguir as normas previstas no Decreto Federal 2181/1997 e na Lei Federal 8078/1990.

III – suspensão do alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

**Parágrafo único** – O ato de suspensão do Alvará só será revogado quando a instituição regularizar sua situação para o pleno cumprimento do disposto nesta Lei.

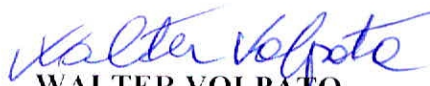
**Art. 5º** – As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta Lei deverão ser encaminhadas ao PROCON-SARANDI, que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição dos infratores.

**Art. 6º** – As instituições bancárias, de financiamento e de crédito, bem como os supermercados, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** – Fica revogada a Lei nº 1073/2003, de 27/10/2003 e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 25 de setembro de 2017.

  
**WALTER VOLPATO**  
Prefeito Municipal

